

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator MAURÍCIO FARIA**

**Ref.: Inspeção.
Carta-Contrato nº 231/SIURB/NMPME/2018.**

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Inspeção decorrente de determinação de Vossa Excelência, peça 9, motivada pelo Ofício 49º GV nº 1123/2019 do nobre Edil Toninho Vespoli, a fim de verificar a qualidade do serviço prestado em face da Carta-Contrato nº 231/SIURB/NMPME/2018, referente a Obras e Serviços de Engenharia realizados na EMEI Danton Castilho Cabral (peça 1).

A referida Carta-Contrato nº 231/SIURB/NMPME, que foi assinada em 01.11.2018, PA nº 6016.2018.0.056.567-8, adveio da Concorrência nº 002/17/SMSO – Ata de RP nº 024/SMSO/2017, com a contratante sendo a Prefeitura de Município de São Paulo e a contratada a empresa NA Engenharia e Construções Ltda., e teve como objeto:

Execução de serviços gerais de manutenção previstos na **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 024/SMSO/2017 – AGRUPAMENTO 032** – Subprefeitura **SAPOEMBA – PR/SB**, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada para execução de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, **no (a) EMEI DANTON CASTILHO CABRAL, situada na Rua Silvestro Silvestre, nº 319 – São Paulo/SP**, cujo despacho de autorização consta às fls. **011789258**, do processo supra citado. (grifos no original - peça 13, fls. 93/94).

O prazo para a execução dos serviços foi de 120 dias a partir de 02.11.2018, conforme Ordem de Serviço (peça 13, fls. 93/101). A fiscalização ficou a cargo do Eng. Dyonísio José Pedro, do DME da SIURB (peça 13, fl. 102).

O valor inicial do Contrato foi de R\$ 333.835,34 e o valor final medido e pago foi de R\$ 333.828,52, após alterações qualitativas e quantitativas realizadas sem a formalização de termo aditivo.

O Termo de Recebimento Definitivo foi lavrado em 19.06.2019 (peça 13, fl. 124).

No âmbito desta Coordenadoria, foi elaborado o Relatório de Inspeção (peça 19), datado de 14.02.2020, tendo sido apontadas irregularidades quanto à qualidade dos serviços prestados, resultando nas conclusões transcritas a seguir:

Com base nas vistorias realizadas e nos esclarecimentos da Diretora da EMEI e do fiscal do contrato, assim como na análise da documentação constante nos processos SEI relativos ao PA mãe e aos pagamentos das 2 medições realizadas, conclui-se que:

4.1. Foi verificado trecho da cobertura em má condição, em desacordo com o Memorial Descritivo. Além disso, o fechamento lateral executado apresenta baixa qualidade (subitem **3.2.1.**)

4.2. Foram verificadas instalações elétricas executadas com baixa qualidade e em desacordo com o Memorial Descritivo e as normas técnicas cabíveis (subitem **3.2.2.**).

4.3. A rampa de acessibilidade executada apresenta trecho que não atende à norma técnica ABNT NBR 9050:2015, assim como não apresenta sinalização tátil (subitem **3.2.3.b.**).

4.4. É necessária uma intervenção para solucionar o vão deixado entre o muro existente e a rampa após reforma, uma vez que não há óbice técnico que demande a permanência desse vão. Além disso, a sua presença possibilita o acúmulo de detritos, de água após chuvas e a presença de animais, gerando riscos aos usuários e aos munícipes moradores nas proximidades da EMEI (subitem **3.2.3.a.**).

4.5. As esquadrias de alumínio apresentam más condições e não foram substituídas, em desacordo com o Memorial Descritivo. Além disso, as portas de madeira dos sanitários foram somente pintadas, ao contrário da medição que indica que houve as suas substituições. Por último, as barras de apoio instaladas no BWC acessível possuem qualidade aquém da remunerada e prevista em Contrato (subitem **3.2.4.**).

4.6. Os gradis metálicos oxidados do tanque de areia não foram substituídos, em desacordo com o previsto no Memorial Descritivo (subitem **3.2.5.**).

4.7. A ausência de projetos de engenharia, conjuntamente com a ausência de termos aditivos, dificulta a avaliação do escopo contratual, e conseqüentemente, da aderência entre o que foi previsto e o que foi medido e pago, infringindo o § 1 do art. 7 e o art. 60 da Lei nº 8.666/93 (subitem **3.3.**).

Além das conclusões supra, foram constatadas as necessidades de execuções de serviços que não foram previstos nessa reforma, quais sejam:

4.8. A rampa de acesso ao playground não apresenta acessibilidade (subitem **3.4.1.**).

4.9. A altura dos bancos e mesas do ateliê é inadequada para a faixa etária das crianças que frequentam a EMEI (subitem **3.4.2.**). (grifos no original - peça 19, fls. 12/14)

Na sequência da instrução processual, com as irregularidades apontadas, Vossa Excelência determinou (peça 21) que esta Coordenadoria indicasse os responsáveis, previamente à intimação dos interessados, o que foi atendido à peça 24.

Diante disso, em despacho, determinou-se a expedição de intimações, visando garantir os exercícios do contraditório e da ampla defesa (peça 25).

Intimadas a representante legal da contratada, empresa NA Engenharia e Construções Ltda., bem como os responsáveis indicados acima (peças 26, 27, 28, 29 e 30), foram encaminhadas as respostas e documentações por José Eduardo Villela Santos (peças 75 a 77), José Alberto Alves da Silva (Peças 78 a 80), Regina Celi Fernandes Rodrigues (peças 83 e 84) e Dyonísio José Pedro Filho (peças 85 a 88), não tendo a NA Engenharia e Construções Ltda. se manifestado até o presente momento.

Retornam os autos a esta Coordenadoria para análise e manifestação acerca da documentação acrescida (peça 90).

2. ANÁLISE

Passa-se, a seguir, a analisar as justificativas e esclarecimentos apresentados:

Como os subitens da Conclusão **4.8.** e **4.9.** (peça 19, fls. 13/14) não se constituem infringências, mas sim verificações de obras e serviços cujas execuções, não previstas em contrato, foram constatadas como necessárias para o bom desenvolvimento e segurança das atividades realizadas na EMEI, não farão parte de nossas análises.

De outro lado, os técnicos Regina Celi Fernandes Rodrigues, José Eduardo Villela Santos e José Alberto Alves da Silva não se ocuparam de justificar ou debater os apontamentos constantes no item **4. CONCLUSÃO**, mas somente trataram de buscar afastar suas responsabilidades como

membros da Comissão de Recebimento Definitivo dos serviços contratados, o que não consta em apontamento nenhum do Relatório.

2.1. Manifestação da Sra. Regina Celi Fernandes Rodrigues (peça 83)

A Sra. Regina Celi Fernandes Rodrigues, engenheira civil, em sua defesa apresenta o seguinte argumento:

Em manifestação ao exposto na intimação 573/2020, esclareço a V. Excia. que como Diretora da Divisão de Manutenção de Edificações à época, inserimos, nos processos de Ata de RP de Serviços Gerais de Manutenção, o documento intitulado "**Orientação Obrigatória**" anexo, objetivando instruir a fiscalização quanto a garantia de melhor planejamento, fiscalização e recebimento dos serviços executados.

Com relação aos quesitos apontadas pelos técnicos deste Egrégio TCM informamos que, de acordo com a cláusula oitava, do contrato da Ata de RP nº 024/SMSO/12 processo nº 2015-0.339.767-6, o recebimento provisório do objeto contratado é efetuado pela fiscalização e, definitivamente, pela comissão de Recebimento designada pela autoridade competente. (grifos no original - peça 83, fl. 1).

Análise

O fato da existência, em todos os processos de Ata de RP de Serviços Gerais de Manutenção, de um documento intitulado "**Orientação Obrigatória**" (peça 83, fls. 2/5) para regular a fiscalização das obras e serviços contratados e, ainda, de que os Recebimentos Provisórios e Definitivos sejam realizados, respectivamente, pela fiscalização e pela comissão de Recebimento designada pela autoridade competente, não exime suas chefias da devida supervisão e verificação da execução apropriada e tempestiva das incumbências dadas a seus subordinados.

Portanto, permanece a responsabilização da Defendente.

2.2. Manifestações dos Srs. José Eduardo Villela Santos e José Alberto Alves da Silva (peças 75 a 80)

Os Srs. José Eduardo Villela Santos, arquiteto, e José Alberto Alves da Silva, engenheiro civil, designados como membros da Comissão de Recebimento Definitivo dos serviços contratados, apresentaram suas defesas com argumentações de mesmo teor, das quais destacam-se:

Para o Recebimento Definitivo a Comissão designada **realizou vistoria para a verificação da conformidade da obra com o estabelecido em contrato.**

[...]

Foram verificados pela comissão os serviços realizados, apontados pelo fiscal do contrato, também membro integrante da comissão de recebimento, **onde foi possível constatar que na época do referido recebimento os serviços encontravam-se em condições de recebimento, nos termos da legislação e do Contrato.** (grifos nossos - peça 77, fl. 1/2 e peça 80, fls. 1/2)

No desenvolvimento de suas argumentações, apresentam trechos da Lei Federal nº 8.666/1993 pertinentes ao tema Recebimento de Obras e Serviços, Provisório e Definitivo, em especial quanto a este último, pelo qual foram corresponsáveis.

Terminam suas exposições concluindo que, de qualquer forma, a responsabilidade do Contratado permanece mesmo após o Recebimento Definitivo ter sido lavrado e, ainda, que quanto aos quesitos apontados, os esclarecimentos complementares e justificativas constam da resposta feita pelo Sr. Dyonísio José Pedro, responsável pelo acompanhamento técnico da execução dos serviços contratados.

Análise

Em suas peças de defesa, os defendentes tentam se justificar quanto às suas ratificações de todos os serviços executados, quando da emissão do Termo de Recebimento Definitivo, apesar das infringências existentes e apontadas.

Assim, tentam impor seus entendimentos de que, de qualquer maneira, mesmo quando da existência de erros, vícios ou omissões na execução dos serviços contratados, como os apontados no Relatório e por eles não verificados para a referida emissão do Recebimento Definitivo, não implicariam em quaisquer prejuízos à Administração Pública, pois, legalmente, a responsabilidade do Contratado permanece mesmo após este Recebimento ter sido lavrado.

Essa argumentação se mostra incompatível com os normativos legais pertinentes, inclusive a citada nas peças de defesa apresentadas (peça 77, fl. 1 e peça 80, fl. 1), art. 73 da Lei Federal nº 8.666/1993, e, em especial, no art. 51 do Decreto Municipal nº 44.279/2003, a saber:

Art. 51. O objeto do contrato, no caso de obras e serviços, será recebido definitivamente por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria, não superior a 90 (noventa) dias, **comprovada a adequação do objeto aos termos contratuais.** (grifos nossos).

Desse modo, as normas legais pertinentes determinam que o Recebimento Definitivo de obras e serviços contratados só pode ser efetuado após comprovada a adequação do objeto aos termos contratuais.

Sendo assim, permanece a responsabilização dos defendentes.

2.3. Manifestação da Sr. Dyonisio José Pedro (Peças 85 a 88)

O Sr. Dyonisio José Pedro, Tecnólogo em Construção Civil, designado como fiscal do Contrato e, também, como membro da Comissão de Recebimento Definitivo dos serviços contratados, apresentou sua defesa em separado dos demais.

2.3.1. Subitem 4.1. da Conclusão

Foi verificado trecho da cobertura em má condição, em desacordo com o Memorial Descritivo. Além disso, o fechamento lateral executado apresenta baixa qualidade (subitem **3.2.1.**).

Manifestação do Intimado - (peça 87, fl. 2)

Sobre o apontado, o defendente expõe:

Ratificamos que quando da intervenção, o fechamento na cobertura foi executado de maneira correta e o material utilizado foi compatível com o existente e constantes da Tabela de Preços disponibilizada para cumprimento do contrato.

Ainda, afirma ser a possibilidade de futuras invasões um problema de segurança e que, por isso, demandaria a contratação de projeto específico, o que não era objeto da contratação feita.

Finaliza dizendo ter sido informado pela direção da unidade de que até 13.10.2020, quando visitou o local, não havia ocorrido qualquer invasão pelo local desde a conclusão dos serviços.

Análise

Em sua manifestação, o Intimado se fixa apenas em uma das irregularidades apontadas, a substituição do fechamento lateral, não apresentando qualquer justificativa quanto a outra falha

observada, a não substituição de uma das terças de sustentação da cobertura que se encontrava em má condição, trazendo risco aos usuários da EMEI (peça 19, fl. 4).

Sobre a qualidade da reforma executada no referido fechamento, com a substituição total das telhas com essa função, em nosso relatório original foi atestado que:

[...] as telhas não foram fixadas adequadamente e o material utilizado não possui resistência suficiente para dificultar futuras invasões, conforme demonstrado na **Figura 01**. (grifo no original - peça 19, fl. 5)

Como visto na peça de defesa, nada foi feito para a correção do problema apontado, com a justificativa de que, em sua opinião, a possibilidade de invasões pelo referido fechamento ser um problema de segurança e que nenhuma havia ainda ocorrido até a data de seu retorno à unidade.

Ressalte-se nossa concordância, inclusive já implícita em nosso relatório original, de que realmente a forma como foi executada a citada substituição se trata de um problema de segurança, pois que não alcançou um dos objetivos da reforma contratada que era justamente servir para dificultar ou até mesmo impedir as invasões realizadas pelo local.

Desse modo, reitera-se o consignado no subitem **4.1** (peça 19, fls. 12/14).

2.3.2. Subitem 4.2. da Conclusão

Foram verificadas instalações elétricas executadas com baixa qualidade e em desacordo com o Memorial Descritivo e as normas técnicas cabíveis (subitem **3.2.2.**).

Manifestação do Intimado - (peça 87, fls. 2/3)

Sobre o apontamento, o defendente expõe:

Reiteramos, conforme já citado acima, que a unidade passou por serviços de **Manutenção**, nos parâmetros do contrato de Ata de Registro de Preços e que não foi executada **Reforma Elétrica Geral** ou "retro-fit", o que exigiria a contratação de projeto(s) específico(s).

Na execução dos serviços e, no âmbito da manutenção, foram substituídos componentes das instalações elétricas nas áreas sob intervenção, que se apresentavam comprometidos, danificados e sem possibilidade de manutenção naquele momento. (grifos no original - peça 87, fl. 3)

Análise

No Memorial Descritivo, conforme já exposto no Relatório original, consta:

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (fotos 03, 13, 20, 23 e 24)

- A unidade escolar deverá ter suas **instalações elétricas internas e externas totalmente revisadas, com substituição de peças danificadas (luminárias, soquete, lâmpadas, reatores, etc.).**
- **Devido a necessidade de tubular toda a rede elétrica aparente (tanto interna e externa, fachadas e cobertura), deverá ser utilizado eletrodutos de PVC rígido interligados com conduites e nova fiação com cabos flexíveis.**
- **As tomadas existentes deverão ser substituídas pelo novo padrão, atendendo a norma técnica da ABNT NBR 14136:2012.**
- Os disjuntores existentes serão substituídos pelo modelo europeu.
- O refeitório dos alunos deverá ter um novo dimensionamento quanto à sua luminosidade. (grifos nossos, peça 13, fl. 48).

Assim, pode-se ver que, ao contrário da afirmação feita pelo intimado, os serviços contratados não se tratavam de simples manutenção, mas sim da execução de uma reforma elétrica geral, e, conforme observado no Relatório, demandava sim a avaliação e projeto feito por um engenheiro eletricista, inclusive com emissão de ART.

E, ainda, apesar de disposições claras no Memorial Descritivo, em vistoria ao local, no dia 30.01.2020, foi observado que grande parte das instalações elétricas estava em desacordo com o ali determinado. Diversos locais estavam com condutores aparentes, assim como diversas tomadas não foram substituídas pelo modelo atual, e, ainda, no pátio interno, foi instalado um ponto de energia específico para a tomada do "réchaud" totalmente em desacordo com as normatizações vigentes, com características de uma instalação provisória.

Verificou-se, também, naquela ocasião, que os quadros antigos foram mantidos e se encontravam em más condições de conservação e com irregularidades nas mudanças neles executadas. E, também, irregularidades nos serviços de substituição das luminárias da unidade, tanto quanto a sua execução, como quanto a sua remuneração.

Então, reitera-se o afirmado no Relatório original:

O que ocorreu na prática foi que os serviços preconizados no Contrato e no Memorial Descritivo, relativos às instalações elétricas, não foram integralmente

executados. Todavia, o valor remunerado ao final das obras foi o mesmo previsto inicialmente. (grifo no original - peça 19, fl. 7)

Assim sendo, reitera-se o apontado no subitem **4.2.** (peça 19, fl. 13).

2.3.3. Subitem 4.3. da Conclusão

A rampa de acessibilidade executada apresenta trecho que não atende à norma técnica ABNT NBR 9050:2015, assim como não apresenta sinalização tátil (subitem **3.2.3.b.**).

Manifestação do Intimado - (peça 87, fls. 4/5)

Sobre o apontado, o defendente expõe:

Foram realizadas as **adequações possíveis**, impostas pela geografia do terreno e a disposição dos equipamentos instalados ("*atelier*", *play ground* e localização da caixa d'água, por ex). A nosso ver e s.m.j., qualquer outra solução passaria pela execução de projeto(s) específico(s), portanto fora do escopo da Ata de Manutenção por Ata de RP.

Procuramos observar também, os parâmetros contidos no item 6.5.1.3 da NBR 9050 no que tange a obras de manutenção e reforma em que "se tratando de reformas, quando esgotadas as possibilidades de soluções que atendam integralmente a tabela 5, podem ser utilizadas inclinações superiores a 8,33% (1:12) até 12,5% (1:8)" (grifos no original - peça 87, fl. 5)

Análise

O Memorial Descritivo, conforme já exposto no Relatório original, especifica:

RAMPA DE ACESSO – JUNTO A TORRE DA CAIXA D'ÁGUA (fotos 02, 17 e 18)

Todas as rampas de acesso deverão ser adequadas para as normas de acessibilidade com instalação de corrimão, **piso podotátil, sinalização e declividades de acordo com o estabelecido pela norma técnica ABNT NBR 9050:2015.** (grifos nossos, peça 13, fl. 49).

O defendente não apresenta quaisquer elementos (desenhos, cálculos, levantamentos, etc.) que provassem estarem esgotadas as possibilidades de adoção de soluções para atender o disposto no item 6.6.2.1, Tabela 6 - Dimensionamento de rampas, ABNT NBR 9050:2015, para que se admitisse a aplicação dos parâmetros contidos no item 6. 6.2.2, Tabela 7 – Dimensionamento de rampas para situações excepcionais da citada norma.

Quanto às outras infringências apontadas, ausências de sinalizações, pisos podotáteis, patamares com as dimensões mínimas admissíveis, etc., previstas no Memorial Descritivo do Contrato, nenhum esclarecimento foi apresentado pelo defendente. A sinalização com piso podotátil, inclusive, foi aferida na 2ª medição (peça 15, fl. 11).

Diante disso, ratifica-se o apontamento expresso no subitem **4.3.** (peça 19, fl. 13).

2.3.4. Subitem 4.4. da Conclusão

É necessária uma intervenção para solucionar o vão deixado entre o muro existente e a rampa após reforma, uma vez que não há óbice técnico que demande a permanência desse vão. Além disso, a sua presença possibilita o acúmulo de detritos, de água após chuvas e a presença de animais, gerando riscos aos usuários e aos munícipes moradores nas proximidades da EMEI (subitem **3.2.3.a.**).

Manifestação do Intimado - (peça 87, fls. 3/4)

Sobre a questão, o Intimado informa existir interesse da atual direção da unidade em utilizar o muro existente em futuros projetos pedagógicos. Ressalta ainda, que os problemas que poderiam advir da existência do vão entre a rampa e o muro existente, objeto de reivindicação da unidade, já foram resolvidos, fotos 24, 25 e 26 do ANEXO – RELATÓRIO FOTOGRÁFICO por ele apresentado (peça 87, fl. 14).

Análise

Entre as fotos acima citadas e apresentadas pelo Intimado para corroborar sua informação sobre o saneamento do problema apontado, as fotos 24, 25 e 26 são aquelas que mostram a solução executada que, segundo o Eng. Fiscal, resolveram “[...]os problemas que poderiam advir da existência do vão entre a rampa e o muro existente, objeto de reivindicação da unidade [...]”.

No entanto, devido à baixa resolução das fotos citadas, não se pode aferir a qualidade da execução e dos materiais empregados na construção.

Diante disso, supera-se o apontamento consignado no subitem **4.4.** (peça 19, fl. 13), com a ressalva da qualidade da execução e dos materiais empregados.

2.3.5. Subitem 4.5. da Conclusão

As esquadrias de alumínio apresentam más condições e não foram substituídas, em desacordo com o Memorial Descritivo. Além disso, as portas de madeira dos sanitários foram somente pintadas, ao contrário da medição que indica que houve as suas substituições. Por último, as barras de apoio instaladas no BWC acessível possuem qualidade aquém da remunerada e prevista em Contrato (subitem 3.2.4.).

Manifestação do Intimado - (peça 87, fl. 5)

O Intimado não reconhece a existência dos problemas apontados e reafirma sua convicção de que os serviços foram executados da forma e com os materiais previstos no escopo contratado e de acordo com as normas vigentes.

Análise

As informações dadas pelo Intimado não tiveram a capacidade de reverter os apontamentos constatados e registrados no Relatório de Inspeção (peça 19).

Assim, ratifica-se o apontamento expresso no subitem 4.5. (peça 19, fl. 13).

2.3.6. Subitem 4.6. da Conclusão

Os gradis metálicos oxidados do tanque de areia não foram substituídos, em desacordo com o previsto no Memorial Descritivo (subitem 3.2.5.).

Manifestação do Intimado - (peça 87, fl. 5)

Sobre o apontamento, o Intimado informou que:

[...] no início da intervenção, a U.E. estava executando serviços contratados com recursos próprios sendo que um dos itens contemplados foi a pintura do prédio da unidade, um dos motivos que **nos levou a não intervir nos gradis metálicos, no alambrado bem como em alguns outros componentes e em outros locais**, conforme relatório fotográfico anexado (fotos 1, 2, 3, 5 e 6). (grifos nossos - peça 87, fl. 6)

Análise

A informação do Intimado vem corroborar a observação feita no Relatório de Inspeção (peça 19, fl. 10), ou seja, de que não foi atendido o previsto no Memorial Descritivo quanto à substituição de

todos os gradis metálicos oxidados. É de se ressaltar, ainda, que no documento que justifica os ajustes de serviços (peça 15, fl. 14), não há registros de que o gradil metálico do tanque de areia não seria substituído.

Assim sendo, resta-nos, ainda com mais razão, ratificar e reiterar a conclusão expressa no subitem **4.6.** (peça 19, fl. 13).

2.3.7. Subitem 4.7. da Conclusão

A ausência de projetos de engenharia, conjuntamente com a ausência de termos aditivos, dificulta a avaliação do escopo contratual, e conseqüentemente, da aderência entre o que foi previsto e o que foi medido e pago, infringindo o § 1 do art. 7 e o art. 60 da Lei nº 8.666/93 (subitem **3.3.**).

Manifestação do Intimado - (peça 87, fl. 5)

Sobre o apontado o Intimado assim se pronunciou:

Conforme salientado, no decorrer da intervenção houve solicitação expressa e devidamente documentada por parte da direção da unidade à época, para que outros serviços não previstos inicialmente fossem executados. (fotos 07)

Tendo em vista não ser previsto e nem possível o Termo de Aditamento de valor, neste contrato de **Manutenção** por Ata de Registro de Preços, alguns serviços tiveram que ser suprimidos para que outros, considerados basilares para o funcionamento da unidade pudessem ser executados. (foto nº 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, e 16 do Relatório Fotográfico anexado e fls. 262 do processo TC/022148/2019). (grifo no original - peça 87, fl. 5)

Análise

Também neste quesito, com as explicações dadas, o Intimado corrobora todas as constatações feitas no item **3.3** do Relatório de Inspeção (peça 19, fl. 11).

Assim, confirmou-se que as alterações contratuais realizadas não foram formalizadas por termos de aditamento e devidamente retratadas em projetos e memoriais, prejudicando o controle posterior sobre o que foi medido e pago, em face do efetivamente realizado.

Diante disso, resta-nos ratificar a conclusão expressa no subitem **4.7.** (peça 19, fl. 13).

3 - CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, conclui-se que os esclarecimentos, informações e justificativas apresentadas pelos intimados não tiveram a capacidade de alterar os apontamentos sintetizados nos **subitens 4.1., 4.2., 4.3., 4.5., 4.6. e 4.7.**, todos à peça 19, fls. 12/14, que ora são ratificados e reiterados integralmente, restando superado, com ressalva, o apontamento do subitem **4.4.**, à peça 19, fl. 13.

Cumpre salientar que a empresa contratada NA Engenharia e Construções Ltda., regularmente oficiada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para sua manifestação.

É o que submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 11.03.2021.

ROBERTO ALVES BATISTA
Agente de Fiscalização

De acordo, em

ANTONIO DOS SANTOS SILVEIRA
Supervisor de Equipes
de Fiscalização 13

AYRTON NEIVA JR.
Coordenador Chefe
Coordenadoria VII